

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ

Referente ao Pregão Eletrônico nº. 90008/2025

Recurso Administrativo – Impugnação da Habilitação da Empresa Vencedora

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO**, CNPJ/MF 31.859.332/0001-50, sito à Avenida Brasil, n.º 4531, sala 02, Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87013-000, Telefone (44) 3142-1001, E-mail [licitacao@portalabre.com.br](mailto:licitacao@portalabre.com.br) vem, respeitosamente, apresentar

## RECURSO

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Nova Fátima que, lastreado nos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/ 2006, desclassificou empresas participantes do processo licitatório e solicitou que a empresa classificada na 8ª posição enviasse documentos para habilitação de sua proposta, considerando-a vencedora, do processo licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9008/2025, UASG:987723 – MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, pelos motivos seguir expostos.

### 1 DOS FATOS E IRREGULARIDADES APRESENTADAS

No dia 26/02/2024 fora realizada sessão pública da licitação em epígrafe. O processo licitatório em questão fora realizado através do site Compras.gov e possuía dois itens como objetos de disputa, sendo estes referentes ao valor da taxa administrativa a ser apresentado pelos participantes. Os valores deveriam ser calculados com base nos valores das bolsas de estágio, que variam com base na carga horária dos estagiários, sendo estipulado pelo edital, o limite de 10% para a taxa administrativa.

Após a realização da sessão, as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, respectivamente A G SOUSA LTDA e CIN- Estágios LTDA, ao apresentar suas propostas para habilitação, perceberam que as mesmas eram inexequíveis e, em decorrência do fato, ambas pediram por sua desclassificação, sendo concedida pelo pregoeiro.

Em momento prévio ao de habilitação das empresas, fora concedida oportunidade para que, cumprindo o estipulado pela Lei Complementar 123/2006, as empresas enquadradas como ME/EPP, que apresentaram propostas dentro da diferença dos 10% para a primeira

#### contato

(44) 99831-9621  
(44) 3222-9199

#### endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center  
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

#### email

contato@l2.adv.br

colocada, considerado como critério de desempate pela lei, apresentassem nova proposta, concedendo oportunidade para que estas fossem melhores classificadas. Foram convocadas as empresas EBCP CONSULTORIA LTDA; NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS LTDA; CVAO NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA; MAIS ESTÁGIOS LTDA; CONNECT ESTÁGIOS LTDA; LP- SERVICOS DE INTEGRACAO DE ESTAGIOS LTDA.

Assim, mesmo que nenhuma das empresas listadas tenha apresentado nova proposta para obter melhor classificação no certame, o Sr. Pregoeiro convocou a empresa CEBRADE- CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA para que realizasse o envio dos documentos de habilitação. Como observa-se de mensagens apresentadas no chat, o fato causou estranhamento a própria empresa que fora convocada, tendo em vista que a mesma, após encerramento da disputa do processo, fora classificada apenas na 8ª colocação.

The screenshot shows a chat interface with three messages. The first message is from the 'Pregoeiro' (Buyer) and justifies the call for the company CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA based on benefits for ME (Micro Enterprise) and local/regional companies. The second message is from a 'Participante' (Participant) asking for clarification on the call. The third message is from the 'Pregoeiro' again, informing the participant that they were called to submit documents for item G1, with a deadline of 18:13:00 on 26/02/2025, and providing a justification for the call.

**Mensagem do Pregoeiro**

Justifica-se a convocação da empresa CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA levando em consideração o benefício para ME garantido pela LC 123/06 e benefício para empresas locais e regionais garantido pela Lei Municipal nº 2.374 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece prioridade de contratação para empresas sediadas local e regionalmente.

Enviada em às h

**Mensagem do Participante** Item G1

De 10.347576/0001-83 - Boa tarde Sr(a) Pregoeira, não entendi o motivo da nossa convocação

Enviada em às h

**Mensagem do Pregoeiro** Item G1

Sr. Fornecedor CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA, CNPJ 10.347.576/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 18:13:00 do dia 26/02/2025. Justificativa: Proposta ajustada e documentação de habilitação. .

Enviada em às h

Dada as circunstâncias, observa-se que apesar da existência de benefícios, que podem ser concedidos as micro empresas e empresas de pequena porte, tanto pela Lei Complementar 123/2006, quanto pelo Lei Nº 2.374/2022 do Município de Nova Fátima, estes não se aplicam ao presente caso, como será demonstrado abaixo.

**contato**

(44) 99831-9621  
(44) 3222-9199

**endereço**

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center  
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

**email**

contato@l2.adv.br

## 2 DA INCORRETA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A Lei Municipal nº 2374/2022 prevê em seu art. 2º, inciso II, que a aplicação do benefício de preferência de contratação deverá seguir a disciplina do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, a legislação federal estabelece, em seu artigo 45, §2º, que:

“O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.”

No presente caso, a empresa AG SOUSA LTDA, que apresentou a melhor oferta inicial, enquadra-se como ME/EPP. Portanto, os benefícios de preferência não poderiam ter sido aplicados, pois a própria norma federal restringe sua incidência quando a melhor oferta inicial já é de uma ME/EPP.

Assim, considerando que a Lei Municipal n. 2374/2022 segue a disciplina prevista na Lei 123/2006, a concessão de benefícios a empresas ME/EPP não pode ser aplicado neste caso, sob pena de afronta à legislação municipal e federal.

## 3 DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FORNECEDORES COMPETITIVOS

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 49, inciso II, que os benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da mesma lei:

“Não poderão ser aplicados quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”

A Lei Municipal nº 2374/2022 prevê a aplicação das regras constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, deve-se observar a exigência da existência de ao menos três fornecedores ME/EPP aptos.

Contudo, no presente pregão, não há comprovação de que ao menos três empresas ME/EPP sediadas local ou regionalmente são capazes de atender às exigências do edital. Assim, os benefícios concedidos à empresa CEBRADE carecem de respaldo legal e não poderiam ter sido aplicados.

## 4 DA INCORRETA CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE 10% PREVISTO NA LEI 123/2006

A correta aplicação dos benefícios previstos no art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 exige que o limite de 10% seja calculado sobre o valor efetivo do serviço prestado, excluindo eventuais repasses financeiros que não componham diretamente o preço da prestação do serviço.

No presente certame, o valor global da licitação inclui também o pagamento das

### contato

(44) 99831-9621  
(44) 3222-9199

### endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center  
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

### email

contato@l2.adv.br

bolsas de estágio, que não representam o valor do serviço contratado, e sim um custo adicional que não deve ser considerado para aferição da margem de preferência. Ao não separar esses valores, a Administração compromete a correta aplicação da margem de 10% permitida pela legislação.

Isso porque a Lei Complementar 123/2006 atribui os benefícios citados em relação ao melhor preço válido, ou seja, deve se ter em mente o valor referente a proposta da empresa, considerando apenas aquilo que pode ser modificado e estipulado por ela, neste caso, a taxa administrativa.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Considerando como válida a proposta da 3ª colocada, EBCP Consultoria, os valores exclusivamente do serviço foram:

Item 1: R\$ 424,00

Item 2: R\$ 445,00

Enquanto a empresa CEBRADE apresentou valores de:

Item 1: R\$ 649,80

Item 2: R\$ 499,50

Ao excluir o valor das bolsas de estágio, verifica-se que a proposta da empresa vencedora extrapola a margem de 10% prevista no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, tornando indevida a aplicação do benefício de prioridade.

Portanto, apesar de ser evidente a importância e até necessidade do incentivo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deve ser igualmente evidente que esses benefícios concedidos não podem superar os malefícios provocados a administração pública, que será a responsável por arcar com a quantidade acrescida de custos.

Sem considerar ainda a desvantagem expressa à administração, o processo licitatório é igualmente prejudicado do ponto de vista das demais empresas participantes, já que precisam apresentar valores com descontos surreais para serem vencedoras, fato que se prova quando, por exemplo, a empresa ora recorrente apresentou valor da taxa como o de 1,9% e, ainda assim, teve sua proposta desclassificada enquanto outra empresa, apresentando a taxa próxima ao valor de 3,6%, valor que evidentemente ultrapassa o de 10% de critério de desempate, foi habilitada e teve sua proposta julgada como aceita.

A Lei de Licitações 14.133/19, em seu art. 5º, deixa muito claro que a administração pública deve ser regida, dentre outros, pelos princípios do interesse público, da razoabilidade,

**contato**

(44) 99831-9621  
(44) 3222-9199

**endereço**

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center  
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

**email**

contato@l2.adv.br

da competitividade e da proporcionalidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Logo, tendo em vista o exposto, é notória a violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade quando uma empresa classificada na 8ª posição, por conta de benefícios aplicados incorretamente, é tida como vencedora do processo licitatório.

Portanto, a classificação da empresa CEBRADE, com base em um cálculo inadequado da margem de preferência, deve ser revista, sob pena de violação dos princípios da legalidade e isonomia.

## 5 DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- 5.1 O recebimento e provimento do presente recurso;
- 5.2 O reconhecimento da inaplicabilidade dos benefícios concedidos à empresa CEBRADE, com fundamento nos artigos 45, §2º, e 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006;
- 5.3 A anulação da classificação da empresa CEBRADE como vencedora do certame;
- 5.4 A reavaliação das propostas apresentadas, com a devida reconsideração das empresas desclassificadas indevidamente;
- 5.5 A retomada do certame a partir da fase em que ocorreram as desclassificações indevidas, garantindo o correto cumprimento da legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.  
Maringá/PR, 06 de março de 2025.

JULIANA KAWAY VAN LINSCHOTEN  
OAB/PR 85.147

PRISCILA KADRI LACHIMIA  
OAB/PR 69.828

### contato

(44) 99831-9621  
(44) 3222-9199

### endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center  
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

### email

contato@l2.adv.br